

LEI No. 71/96

Dispões sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1- Fica estabelecidas, para elaboração dos orçamentos ao exercício de 1997, as Diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

- I - orientação para elaboração da Lei Orçamentaria anual;
- II - critérios e diretrizes para elaboração de recursos dos orçamentos do município.

§ - 1 - A Lei Orçamentaria anual para o exercício de 1997, deverá ser compatibilizada com as diretrizes, prioridades e metas que forem estabelecidas no plano Plurianual para o biênio 1996/1997.

§ - 2 - A elaboração da proposta orçamentaria do município para o exercício de 1997, obedecerá as diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2 - No projeto de Lei orçamentaria as receitas e despesas serão orçadas segundo a evolução do orçamento vigente.

Parágrafo único - A Lei orçamentaria explicará:

- a - os critérios a serem adotados para a atualização de seus valores para preços de dezembro de 1996.
- b - explicará a sistemática para atualização de seus valores durante o exercício de 1997.

Art. 3 - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 4 - A Lei orçamentaria observará, na estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos decorrentes da ação governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - racionalização e modernização da administração pública;
- II - implantação, recuperação e restabelecimento dos serviços públicos prestados à população.

Art. 5 - Na programação de investimentos da administração pública, além de estrita observância ao disposto nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 1 desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - projetos relativos a obras de recuperação e restabelecimento dos serviços públicos prestados a população, terão preferência sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização do Poder Legislativo Municipal, exceto aqueles de essencial interesse da população;

II - terão prioridade os projetos que apoiem ou integram programas direcionados às regiões mais carentes de obras e serviços;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6 - Na estimativa das receitas, serão considerados efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, obedecendo o princípio da anualidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7 - O orçamento fiscal observará no seu conjunto o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 8 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a gastos com custeio administrativo operacional e despesas de capital, inclusive a amortização de dívida por operação de crédito, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 9 - As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal destinados a despesas de capital, obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais e as prioridades que foram estabelecidas no plano plurianual biênio 1996/1997.

Art. 10 - Na Lei orçamentaria anual serão consideradas as despesas para atendimento contrapartida municipal do pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, exceto mobiliária municipal, referentes apenas às operações de crédito contratadas ou amortizadas até a data do encaminhamento do projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 11 - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1 - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

§ 2 - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão;

§ 3 - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental de acordo com o Artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 12 - Constará da proposta orçamentaria, o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, com destinação específica para projeto de desenvolvimento.

Art. 13 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e o plano plurianual, procederá à seleção das prioridades de governo.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos projetos não elencados no plano plurianual e no orçamento 1997, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo desde que, para execução de programas prioritários em áreas que promovam o desenvolvimento econômico e social do município.

Art. 15 - As despesas com pessoal ficam limitadas a no máximo 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas despesas correntes.

§ 1 - Entende-se como receitas correntes para efeito do limite de que se trata este Artigo, o somatório das receitas correntes próprias excluídas as receitas oriundas de convênio;

§ 2 - O limite estabelecido para despesas de pessoal a que se refere este artigo, abrange os gastos constantes das dotações específicas de pessoal, consignadas no orçamento de 1997;

§ 3 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos bem como a admissão de pessoal, a qualquer título só poderão ser feitas se houver dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" do presente artigo.

Art. 16 - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades reconhecidas e utilidades públicas nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 17 - A proposta orçamentaria do Poder Legislativo obedecerá aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos que atuam nas áreas de Saúde e Assistência Social, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

Art. 19 - As receitas do Orçamentos da Seguridade Social compreenderão:

I - transferências de recursos do orçamentos fiscal do município, assim como originárias dos orçamentos da União e do Governo Estadual;

II - receita própria dos órgãos que integram o orçamento da Seguridade Social.

Art. 20 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais e outros custos, serão observados as limitações impostas nos artigos 8 e 10, desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 21 - A estrutura e organização da Lei orçamentaria obedecerá a legislação pertinente em vigor e, ao excepcionalmente disposto nesta Lei, abrangendo seus fundos e órgãos da Administração Direta.

Art. 22 - No Orçamento Fiscal e de Seguridade Social discriminação da despesa far-se-á de acordo com o Adendo IX à Portaria no. 08, de 04 de fevereiro de 1985, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, enquanto que, a programação da despesas obedecerá à classificação funcional programática, aprovada pela portaria no. 09, de 28 de Janeiro de 1974, da Secretaria de Planejamento e coordenação Geral da Presidência da República, e suas subsequentes atualizações.

Art. 23 - Acompanhar o projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 1997, além de outros demonstrativos previstos na legislação pertinentes:

- I - Quadro das despesas por função, programa sub-programa, projetos e atividades;
- II - Demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no artigo da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 24 - O Projeto de Lei Orçamentaria será encaminhada pelo chefe do Poder Executivo à Câmara de Vereadores até o Dia 30 de Setembro de 1996, a qual apreciará e devolverá para sanção até 31 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentaria não seja apreciada e aprovado no prazo previsto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentaria para 1997, na forma da originalmente encaminhada ao Poder legislativo Municipal, atualizada segundo critérios neles definidos nos termos do Art. 2 desta Lei até a data da sanção da respectiva Lei.

Art. 25. Esta Lei poderá ser alterada mediante proposta de iniciativa do Poder executivo, até o prazo estabelecido para o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 1997.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUAREMA, EM 13 DE SETEMBRO DE 1996.


NEWTON NERY MORAES
prefeito

PAULO ROBERTO VIEIRA SAMPAIO
Secretário de Administração